

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Venho por este meio apresentar os motivos que me levaram a aceitar, em termos definitivos, a candidatura da Lista para os Representantes dos Estudantes no Conselho Geral liderada por Luís Guedes (LG).

Passo a resumir a sequência dos acontecimentos:

1. Dia 14 fev. – Às 17h59, LG apresenta a sua manifesta intenção de concorrer às eleições, mas falha o envio em anexo da documentação, que segue 6 minutos depois das 18h00.
2. Dia 18 fev. – A Comissão Eleitoral (CE) rejeita, por unanimidade, a admissão da candidatura de LG à corrida eleitoral, devido ao atraso de seis minutos referido em (1).
3. Dia 19 fev. – LG apresenta à CE reclamação da decisão referida em (2).
4. Dia 25 fev. – A CE analisa a reclamação de LG e, depois de um debate intenso, inverte, por maioria, a decisão referida em (2), aceitando a sua candidatura provisoriamente, na condição de ser regularizada a lista de subscritores.
5. Dia 26 fev. – A CE notifica LG da decisão referida em (4) e concede-lhe os dois dias seguintes (27 e 28 de fevereiro) para a regularização solicitada, ou seja, um prazo idêntico ao que os demais candidatos tinham já usufruído (os dias 19 e 20 de fevereiro).
6. Dia 27 fev. – LG envia à CE a lista regularizada de subscritores, conforme solicitado.
7. Dia 28 fev. – O estudante que lidera a lista adversária, Miguel Martins (MM), apresenta reclamação da decisão da CE referida em (4).
8. Dia 03 mar. – A CE analisa a reclamação de MM e indefere-a por maioria, mantendo a aceitação da Candidatura de LG e tornando-a definitiva.

Em suma, são três as irregularidades que a reclamação de MM imputa à CE:

- i. A aceitação de uma candidatura (a de LG) cuja documentação de apoio foi apresentada fora de prazo, com um atraso de 6 minutos;
- ii. A aceitação da reclamação de LG durante um período que o Calendário Eleitoral não reserva para reclamações e sim para a regularização dos erros detetados nas candidaturas;
- iii. A oportunidade dada à Lista de LG para regularizar um erro menor, a lista de subscritores, no prazo de 27 a 28 de fevereiro, o qual, apesar de idêntico na sua extensão (2 dias) ao usufruído pelos demais candidatos para a regularização das respetivas listas, não era coincidente com o prazo dos ditos (19 e 20 de fevereiro) em termos do Calendário.

\*

**Começo pelo ponto (i).** A reclamação de MM não trouxe à CE nada de novo. Nela apenas se reforça a existência de outros entendimentos, assumidos por outros juristas, e de outras decisões, tomadas por outros juízes. Em particular, a reclamação agora apresentada por MM invoca apenas o Acórdão 98/2024 do Tribunal Constitucional, ao passo que a reclamação apresentada anteriormente por LG se apoia em três acórdãos (n.ºs 698/93, 731/93 e 496/01) do mesmo tribunal. Ora, já na reunião anterior, a 25 de fevereiro, a CE tinha ficado ciente de que a rejeição de uma candidatura “incompleta” não é pacífica, e de que existem decisões judiciais a favor e contra tal rejeição em diversos processos eleitorais, por exemplo ao nível da política autárquica. Portanto, perante a reclamação de LG, os membros da CE, na sua maioria, já tinham tido consciência de que a jurisprudência não é unânime na matéria, motivo pelo qual reverteram a sua posição em favor do reclamante. Na

reunião de hoje, 3 de março, três dos quatro membros que tinham votado favoravelmente mantiveram essa posição.

O meu entendimento nas duas reuniões foi o mesmo. Tanto na reunião do dia 25, em que a candidatura de LG fora aceite provisoriamente por maioria (4 em 5), como na reunião do dia 3, em que a dita candidatura acabou por ser aceite definitivamente com uma maioria mais estreita (3 em 5), a minha decisão guiou-se pelo princípio "*In dubio pro reo*". Não sendo jurista, não me cabia resolver um debate em que os próprios peritos se veem enredados, ou seja, não me era possível esclarecer a "dúvida" sobre o que decidir. Por isso, decidi a favor do reclamante inicial, LG.

Em particular, valorizei os factos cruciais de, por um lado, a Lista liderada por LG ter submetido uma *manifesta declaração de intenções* antes do termo do prazo (às 17h59), e, por outro, ter sido *completada* seis minutos depois do prazo. Ao enviar toda a documentação às 18h06, a Lista deu prova de já ter a sua constituição e o seu ideário estabelecidos antes das 18h00, pois teria sido impossível lograr tal feito em 6 minutos. Por outro lado, importa sublinhar que as assinaturas eletrónicas dos candidatos da Lista de LG, ao exibirem data e hora, provam que foram recolhidas antes do termo do prazo.

Quanto à questão alegada pelo segundo reclamante, MM, a de que um acórdão mais recente prevalece sobre um mais antigo, tal não está correto. Na verdade, o acórdão invocado agora por MM (n.º 98/2024) não anula os acórdãos anteriores invocados por LG. Pelo contrário, essas e outras interpretações coexistem na jurisprudência, uma vez que a simples pronúncia de um novo acórdão não implica, por si só, que os acórdãos anteriores sejam revogados ou deixem de produzir efeitos.

\*

**Passo ao ponto (ii).** Ao analisar, na reunião do dia 25 de fevereiro, a reclamação que LG tinha apresentado no dia imediatamente posterior (19 de fevereiro) ao da notificação da inconformidade e conseqüente não admissão da sua candidatura, a CE fê-lo depois de ponderar cuidadosamente o Calendário Eleitoral, segundo o qual as reclamações sobre a exclusão ou aceitação de Listas só teriam lugar de 27 a 28 de fevereiro. Contudo, LG não estava a reclamar sobre a *exclusão* da sua lista, e sim sobre a sua *não admissão*. Ora, ao não estar contemplado no Calendário Eleitoral nenhum período em que um candidato não admitido possa reclamar, LG teve de o fazer quando os demais candidatos – admitidos – já estavam a *regularizar* os erros das suas listas. Se a CE tivesse aguardado pelo período de reclamações regulamentar para analisar a reclamação de LG, que margem temporal lhe poderia ter concedido para lhe permitir a regularização dos eventuais erros? Note-se que a aceitação ou exclusão definitiva das Listas estava agendada para hoje, dia 3 de março – o primeiro dia útil depois do prazo de reclamações. Por outras palavras, o reclamante LG não poderia ter sido notificado de que, afinal, a sua candidatura poderia avançar, no mesmo dia em que as outras candidaturas já estariam a obter a luz verde "definitiva", e em que já não restava um único dia para regularizar eventuais erros.

Em suma, foi o facto de estar omissa no Calendário Eleitoral um prazo para reclamação sobre a não admissão de uma candidatura que obrigou a CE, ao abrigo da alínea (h) do Art.º 6.º e do Art.º 21.º do Regulamento Eleitoral, a "decidir as questões suscitadas no decurso do processo eleitoral" e a "resolver as dúvidas e os casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente Regulamento".

\*

**Termino com o ponto (iii),** que decorre do ponto anterior. O período concedido à Lista de LG para corrigir a irregularidade na lista de subscritores, detetada posteriormente às irregularidades de outras listas, teve, por esse exato motivo, de decorrer em dias diferentes das demais listas. De facto, a todas as outras listas

admitidas foi concedida a oportunidade de regularizar as falhas nos dias 19 a 20 de fevereiro. Porém, uma vez que a Lista de LG não tinha sido admitida num primeiro momento, pela inconformidade dos mencionados seis minutos, a CE não chegou sequer a verificar a documentação da candidatura no sentido de detetar erros. Ora, quando as outras Listas – que contrariamente a esta tinham sido admitidas, nomeadamente a Lista do próprio MM, bem como a Lista do TAG Dr. Luís Carlos Fernandes – estavam já a corrigir as suas irregularidades no período previsto no Calendário Eleitoral, a lista de LG não teria podido regularizar coisa alguma, pois ainda não tinha sido notificada sequer da existência ou não de irregularidades. Na verdade, tinha sido apenas notificada de uma inconformidade a montante, que invalidava esses procedimentos posteriores. Só depois de aceite provisoriamente é que a candidatura foi devidamente verificada, tendo sido detetado um erro de legibilidade num conjunto residual de números mecanográficos e de assinaturas. Por isso, como exposto acima, a lista de LG teve de proceder a essa regularização num período posterior, que a CE expressamente determinou para o seu caso, dadas as circunstâncias descritas. Mas, sublinhe-se, foi um período com a mesma extensão de dois dias depois da notificação das irregularidades. Em suma, se a CE detetou erros noutras Listas, e se lhes deu a devida oportunidade de correção, teve de seguir o mesmo procedimento com a Lista de LG. Não o fazer teria significado favorecer uns em detrimento de outros. E, como o Calendário não se distende, a CE viu-se obrigada a dar um prazo coincidente com o das reclamações.

\*

Detalhados os motivos que ditaram a atuação da CE, importa explicitar a súmula da minha decisão final, independente que foi e que teria sempre de ser. Julgo que, em situações que envolvem terceiros, cujos legítimos interesses e expectativas dependem do nosso juízo, impõe-se especial cuidado. Isso significa, neste caso, levar em conta não só as circunstâncias atenuantes que rodeiam a falha cometida por LG, mas também as consequências do que vier a ser decidido. Ora, a meu ver não pode ser a CE a decidir as eleições: tem de ser a Academia. Impedir uma Lista de ir a votos seria uma decisão de enorme gravidade, que sobreporia a vontade de uma mera comissão (assumidamente leiga) à vontade dos eleitores.

Não esqueçamos que, em democracia, é a comunidade (neste caso, académica), e não uma elite (um grupo escolhido, não eleito: os cinco membros da CE), a tomar decisões que afetam todos. Se impedisse uma das listas de Estudantes de avançar, a CE estaria a ferir o processo democrático.

No fundo, o cerne da questão — e da sustentação da minha posição, secundada por maioria — é a diferença entre justiça *formal* e justiça *material*, ou seja, entre um tipo de formalismo autossuficiente e as circunstâncias reais de uma dada ocorrência. E é, precisamente, por serem os segundos termos destas dicotomias os que fundamentam uma decisão verdadeiramente justa, que importa valorizar, não os seis minutos, mas todo o empenho e trabalho que os precederam e que ficaram demonstrados. Se não tivesse havido um infeliz lapso (humano), toda a documentação da Lista de LG, já pronta e consolidada antes das 18h00, teria dado entrada em tempo útil.

\*

Concluo com duas notas, que são também exortações ao Conselho Geral, as quais me permito fazer em face dos problemas com que a CE teve de se debater.

- Em primeiro lugar, processos eleitorais futuros deverão contemplar um período de reclamação para as candidaturas que não forem admitidas à partida, por motivos vários de inconformidade, e não apenas um período de reclamação para a aceitação e exclusão provisórias.

- Em segundo lugar, é aconselhável que a Plataforma eVotUM passe a ser programada de modo a fechar automaticamente mal termine a hora prevista para apresentação de candidaturas.

Universidade do Minho, 3 de março de 2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isabel Ermida', written in a cursive style.

Isabel Ermida